



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2018257-68.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERVIMED COMERCIAL LTDA., é agravado BANCO ABC BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n. 2018257-68.2025.8.26.0000

Agravante: Servimed Comercial Ltda - em recuperação judicial

Agravado: Banco ABC Brasil S/A

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juíza: Paula Regina Schempf Cattán

Voto n. 4.576

AGRAVO INTERNO. Despacho que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento. Recurso da agravante. Desacolhimento. Ausência de probabilidade de êxito do recurso. O valor a receber em razão de acordo em outro processo integra o patrimônio da agravante, estando sujeito à penhora. A agravante que, ademais, não indica meio mais eficaz à execução e menos oneroso a si. A execução deve atender ao interesse do exequente. Despacho que não comporta reparo.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto pela agravante em face do despacho a fls. 88-90, que nega efeito suspensivo, nos seguintes termos:

(...)

O acordo realizado no outro processo, implicando pagamento de quantia em dinheiro à agravante, quanto a essa quantia em dinheiro a ser paga à agravante, constitui patrimônio sujeito à penhora, sendo irrelevante a motivação do acordo. Analisa-se objetivamente a situação: o valor a ser pago à agravante, por força do acordo, sujeita-se à penhora em execução contra ela.

Do mesmo modo, não há se falar em violação de ordem. Tratando-se de dinheiro (em potencial), a constrição observa a gradação legal, na qual ocupa posição prioritária (art. 835, I do CPC), e não se justifica expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial, dado que foi reconhecido que esses valores possuem natureza extracursal.

Se, por seu turno, a agravante entende que essa penhora é mais

gravosa que outros meios, incumbia-lhe indicar esses meios, "mais eficazes e menos onerosos" (art. 805, par. único do CPC). E ao que se infere, mais eficaz seria o depósito judicial do valor correspondente à penhora, o que a agravante não se prontificou a fazê-lo. Vale lembrar, "realiza-se a execução no interesse do exequente" (art. 797, idem), posto que o executado alegue onerosidade. Dito de outro modo, a onerosidade ao devedor não se sobrepõe ao interesse do credor.

Assim, nego efeito suspensivo ao recurso.

(...)

Alega a agravante que a Servimed e Banco Santander celebraram acordo para encerramento da demanda, com divisão igualitária dos valores bloqueados via SISBAJUD. O Banco ABC Brasil, contudo, requereu a penhora da parte cabível à Servimed. Sustenta a ilegalidade da medida, pois: (i) os valores bloqueados pertenciam ao Banco Santander e foram liberados à Servimed por mera liberalidade; (ii) o acordo homologado em 21/01/2025 precede a penhora deferida em 24/01/2025, afrontando o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica; (iii) com a homologação, os valores já deixaram a custódia judicial, ainda que pendente o levantamento integral; (iv) a anulação do acordo demandaria ação própria, e não simples pedido de penhora; (v) o agravado não impugnou a homologação oportunamente; e (vi) a penhora desconsidera os princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa, atingindo valores essenciais ao funcionamento da agravante, em recuperação judicial, além de violar a ordem legal de penhoras.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão para suspender a penhora desde já, ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja reformada a decisão.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo interno é tempestivo, a agravante tem legitimidade, está ca-

racterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. O pronunciamento do relator contra o qual a agravante se insurge tem natureza de decisão monocrática, sendo cabível agravo interno (art. 1.021 do CPC). Dispensa-se a intimação da parte agravada, dado que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se verificando prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal. Não se cogita, ademais, de retratação.

O valor acordado em outro processo, a ser pago à agravante, integra seu patrimônio e está sujeito à penhora, independentemente da motivação do acordo. A quantia a ser paga pela outra parte está sujeita à penhora em execução. Não há, igualmente, que se falar em violação de ordem, pois, tratando-se de dinheiro (ainda que futuro), a penhora segue a gradação legal, com prioridade para numerário (art. 835, I do CPC). Também não é necessário encaminhar ofício ao juízo da recuperação judicial, uma vez que o valor é considerado extraconcursal. Se a agravante entende que a penhora é mais gravosa, cabia a ela indicar meios alternativos, “mais eficazes e menos onerosos” (art. 805, par. único, CPC), sendo que o depósito judicial seria a alternativa mais eficaz, mas não foi adotada. A execução deve atender ao interesse do exequente (art. 797, CPC), sendo que a onerosidade alegada pelo devedor não supera o direito do credor.

Portanto, não há probabilidade de direito, não se cogitando de efeito suspensivo.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR